

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº: 044/2026

AUTORIA: Vereador Cleiton do Nascimento Cabral

RELATOR(A): Vereador Eduardo Motta Ferreira de Souza

EMENTA: “INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE INCLUSÃO SOCIOAFETIVA DE ALUNOS NEURODIVERGENTES NA REDE DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE EXTREMOZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Cleiton do Nascimento Cabral, que objetiva instituir diretrizes para a inclusão socioafetiva de alunos neurodivergentes (TEA, TDAH, dislexia) nas instituições de ensino fundamental e educação infantil, públicas e privadas, no Município de Extremoz.

A proposição estabelece fundamentos como a dignidade da pessoa humana, prevê a implementação do Plano de Atendimento Individualizado (PAI) e determina ações governamentais como a capacitação de profissionais e a criação de espaços de regulação sensorial. A matéria foi despachada a esta Comissão para análise de conformidade constitucional, legal e jurídica, nos termos do Art. 57 do Regimento Interno.

II – ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Sob o prisma da **constitucionalidade**, a matéria encontra sólido amparo no Art. 30, incisos I e II da Constituição Federal de 1988, que confere ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A proposta harmoniza-se com os arts. 205, 206 e 208, III, da Carta Magna, que impõem ao Estado o dever de garantir educação e atendimento especializado aos portadores de deficiência. No âmbito local, a Lei Orgânica de Extremoz reitera a competência municipal para manter programas de educação e assistência à pessoa com deficiência.

No tocante à **legalidade**, observa-se que, embora o mérito seja louvável e amparado por precedentes legislativos locais — como a Lei nº 1.246/2024 (Carteira do Autista) e a Lei nº 1.114/2022 (Abril Azul) —, a redação original do Art. 5º apresenta um potencial **vício de iniciativa**. O Art. 20-I da Lei Orgânica Municipal estabelece que são de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre a criação, estruturação e definição de atribuições de secretarias e órgãos da administração pública. Ao determinar que o Município “deverá” realizar capacitações e criar espaços físicos, o projeto interfere

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ

PODER LEGISLATIVO

na gestão administrativa do Executivo. Todavia, tal vício é sanável mediante a proposição de emenda que transforme comandos impositivos em diretrizes programáticas, preservando a autonomia dos poderes.

Quanto à **técnica legislativa**, a proposição observa os requisitos da Lei Complementar nº 95/1998, apresentando clareza, precisão e ordem lógica. Ressalta-se que a cláusula de despesa (Art. 7º) menciona dotações próprias, o que, sob a ótica desta Comissão, atende formalmente aos requisitos, devendo o impacto financeiro detalhado ser objeto de análise específica pela Comissão de Finanças e Orçamento, conforme o Art. 58 do Regimento Interno.

III – INDICAÇÃO DE EMENDAS

Para sanar o vício de iniciativa identificado no Art. 5º e garantir a plena legalidade da matéria, propõe-se a seguinte alteração:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2026

Art. 1º. O Artigo 5º do Projeto de Lei nº 044/2026 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º. São diretrizes da Política Municipal de Inclusão Socioafetiva, a serem implementadas pelo Poder Executivo conforme regulamentação e disponibilidade orçamentária: I – o fomento à capacitação contínua de professores e profissionais da educação em manejo socioafetivo e neurodiversidade; II – o planejamento para a criação de espaços de descompressão e regulação sensorial nas unidades escolares; III – o incentivo a programas de combate ao bullying e estímulo à empatia."

Justificativa: A alteração visa adequar o texto ao Art. 20-I da Lei Orgânica, transformando obrigações administrativas diretas em diretrizes de política pública, respeitando a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para organizar os serviços das Secretarias Municipais.

IV – VOTO DO(A) RELATOR(A)

Diante do exposto, e em estrita obediência aos preceitos constitucionais, legais e regimentais, o meu voto é pelo:

PARECER FAVORÁVEL, com a aprovação da Emenda Modificativa nº 01/2026, à regular tramitação do Projeto de Lei nº 044/2026.

Extremoz/RN, 26 de maio de 2026.



VEREADOR EDUARDO MOTTA FERREIRA DE SOUZA
RELATOR:

V – PARECER DA COMISSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ
Estado do Rio Grande do Norte

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ
PODER LEGISLATIVO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final aprova o Voto do(a) Relator(a). A aposição da assinatura atesta a concordância integral com o parecer exarado.

Eduardo Motta Ferreira de Souza (Presidente)

Tatiany Oliveira de Lima Campos (Membro)

Damares de Sales (Membro)

Alyson Kleyton (Membro)

Kilter Harmistrong Lima de Araújo (Membro)